

Rio de janeiro, 6 de maio de 2016.

COMUNICAÇÃO Nº 137/16 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores, Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, e o Procurador Dr. Julião Mello Vasconcelos, reuniu-se às 15 horas e 17 minutos do dia 6 de maio de 2016, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 180/16

Denunciado: Josimar de Carvalho Ferreira (auxiliar técnico do Madureira EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Madureira EC X Fluminense FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 02/04/2016

Representante legal dos denunciados: Dra. Lais Mayara de Souza

Auditor relator: Dr. Jacinto Araujo de Sousa Junior

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

3) Processo: nº 181/16

1º) Denunciado: CR Vasco da Gama

Tipificação: Art. 213, II e 206 do CBJD

2º) Denunciado: Alan Patrick Lourenço (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X CR Flamengo

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 24/04/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Paulo Rubens Máximo Filho (CR Vasco da Gama) e Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo)

Auditor relator: Dr. Jacinto Araujo de Sousa Junior

Testemunhas da procuradoria: Leonardo Garcia Cavaleiro; Wagner Almeida Santos; Daniel do Espírito Santo Parro e Ivan Silva Araujo (presentes)

Juntadas procurações pelas defesas.

Dispensadas as testemunhas pela procuradoria.

Requerida juntada de prova documental pela defesa do CR Vasco da Gama, consistente em termo circunstanciado da ocorrência, sendo a mesma deferida.

Apresentada prova de vídeo pela defesa do CR Flamengo.

A douta procuradoria requereu absolvição em relação ao 1º denunciado quanto ao art. 213, II do CBJD.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 213, II e por maioria, multado em R\$3.000,00 (três mil reais) por minuto, sendo 02 (dois) minutos, totalizando R\$6.000,00 (seis mil reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD, vencido o relator que absolia e o Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior que aplicava multa de R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 02 (dois) minutos, totalizando R\$200,00 (duzentos reais).

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

Requerida lavratura de acórdão pelas defesas.

4) Processo: nº 182/16

Denunciado: Mauro Joel Carli (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Botafogo FR

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 24/04/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Anibal Rouxinol



Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º do CBJD.

5) Processo: nº 183/16

1º) Denunciado: Goytacaz FC

Tipificação: Art. 213 do CBJD

2º) Denunciado: Luciano Peixoto Santos (quarto árbitro)

Tipificação: Art. 261-A do CBJD

Jogo: Gonçalense FC X Goytacaz FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 09/04/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Fabio Oliva de Menezes (Goytacaz FC) e Dra. Ester Freitas (árbitro)

Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Juntada procuração pela defesa do árbitro e deferido prazo de 72 horas para juntada de procuração pela defesa do Goytacaz FC.

Depoimento pessoal: - Luciano Peixoto Santos - RG: 1126932051-IFP/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que ingressou no quadro de arbitragem no ano de 2010; que já esteve neste Tribunal figurando como testemunha; que a função do quarto árbitro é a de auxiliar o árbitro da partida, verificar o vestiário, a bola, o comportamento dos atletas que estão dentro e fora de campo e se estão agindo dentro do que manda o regulamento; disse que depois do gol da equipe do Gonçalense os atletas da equipe do Goytacaz se exaltaram no banco de reservas, vindo o árbitro da partida a pedir para que aqueles se acalmassem quando verificou que naquele local destinado aos membros e atletas do Goytacaz havia uma pessoa não identificada, vindo o árbitro a requerer a sua retirada, em ato contínuo essa pessoa não identificada disse que a equipe de arbitragem era de ladrões, vindo em consequência a se retirar do campo; que a pessoa não identificada estava vestindo tênis, calção e uma camisa branca com o símbolo do Goytacaz; que a pessoa não identificada saiu imediatamente após o ordenamento do árbitro; que esse problema ocorrido não durou nem um minuto, já que a pessoa não identificada saiu imediatamente de campo; que após o término da partida este mesmo sujeito não

identificado votou ao campo tornando a insultar a equipe de arbitragem chamando-os de ladrões e falando que iria lhes dar porrada; que ao longo do jogo chegou a ir até o banco de reservas da equipe do Goytacaz e verificou que essa pessoa não identificada lá não estava, acreditando que no momento de alguma substituição ou em virtude do banco de reservas ficar do outro lado do campo próximo a porta do vestiário; que já apitou partida da equipe do Goytacaz; que após o término da partida a equipe de arbitragem junto com o denunciado tentaram obter a identificação da pessoa não identificada, porém não lhes passaram tal informação; que o depoimento ora colhido encontra-se relatado na súmula, menos a parte em que diz que tentou obter as informações do indivíduo que invadiu o campo; que tem conhecimento dos regulamentos e das regras que regem as competições; que o indivíduo não identificado quando ameaçou a equipe da arbitragem estava sozinho; que aparentava ter aproximadamente quarenta e oito anos; que após a tentativa de colher as informações sobre o invasor não o viu mais no estádio.”

Perguntado pela advogada de defesa, respondeu:

“Que o portão que ficava atrás da mesa do quarto árbitro e do delegado aparentemente estava fechado, não sabendo dizer se estava encostado ou se de fato estava trancado; que acredita que ambos os portões não estavam trancados (portão atrás da mesa onde ficou o quarto árbitro e o delegado e portão que fica ao lado do banco da equipe mandante).”

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 261-A do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

6) Processo: nº 184/16

Denunciado: Felipe Gomes Conceição (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC X AA Portuguesa

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 16/04/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.



Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

7) Processo: nº 185/16

1º) Denunciado: Markus Gabriel Rangel de Moura (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Fabio Campos Luis (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Madureira EC X CR Flamengo

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 16/04/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Juntada procuraçāo pela defesa.

Requerida juntada de prova documental, sendo a mesma deferida.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD, tendo em vista a prova documental apresentada pela defesa em que demonstra a interposição de recurso voluntário e seu recebimento pelo Presidente deste Tribunal, aplicando-se a hipótese do parágrafo 2º do art. 179 do CBJD.

8) Processo: nº 186/16

Denunciado: Luiz Claudio A. dos Santos (massagista do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X EC Tigres do Brasil

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 16/04/2016

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

A douta procuradoria requereu a reclassificação para o art. 243-C do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 30 (trinta dias) e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à reclassificação do art. 258 para o art. 243-C do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 187/16

Denunciado: Walter Barros de Matos (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FCX Friburguense AC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 16/04/2016

Representante legal dos denunciados: Dra. Lais Mayara de Souza

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

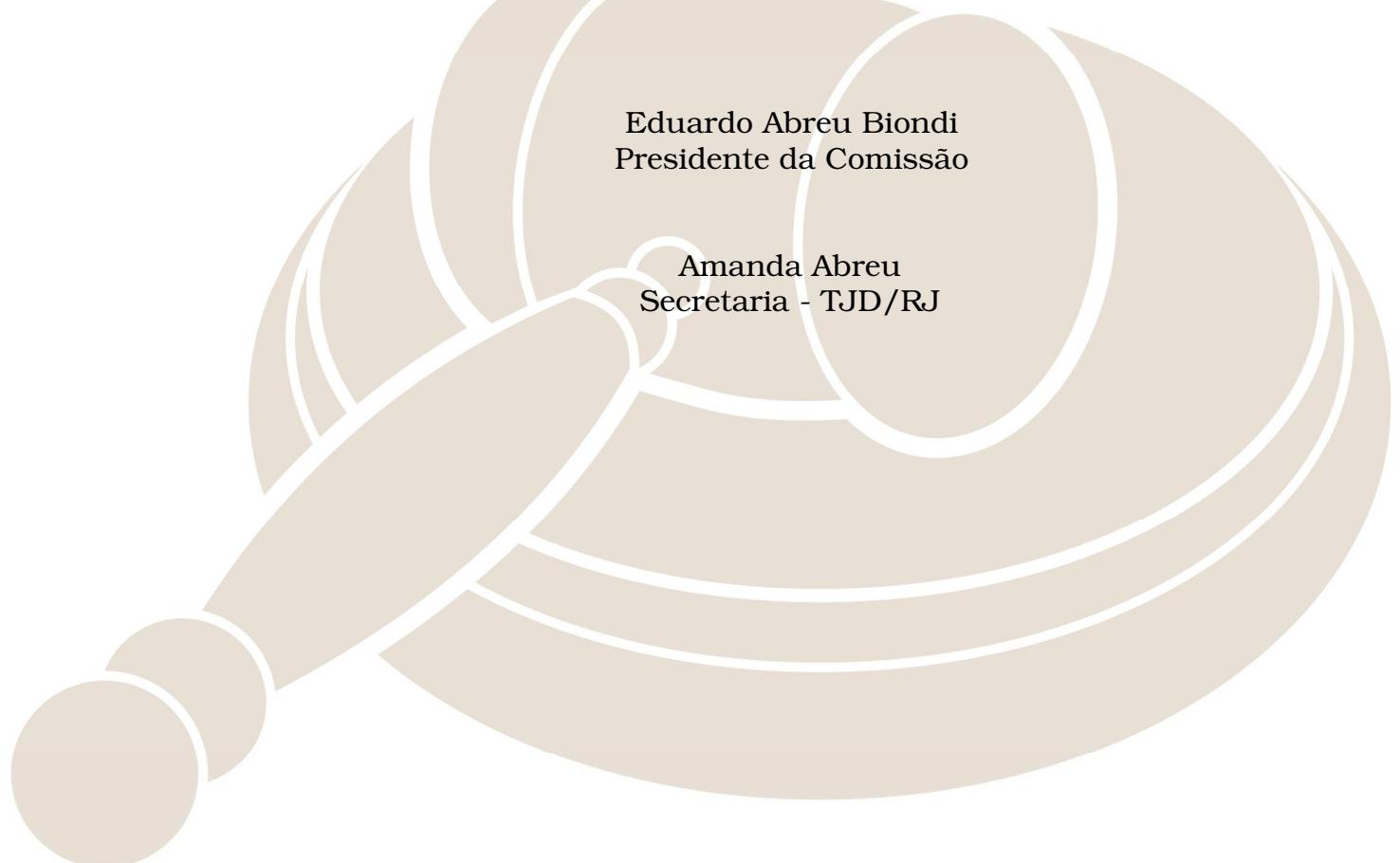
13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17horas e 45 minutos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2016.

A large, stylized, light-brown graphic of a signature, possibly representing a digital signature or a placeholder for a handwritten signature. It is composed of several overlapping curved and straight lines.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ